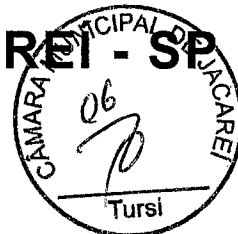




# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 85, DE 07.11.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - PROÍBE O CORTE DE FORNECIMENTO, POR FALTA DE PAGAMENTO, DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS E NAS VÉSPERAS E DIAS DE FERIADOS, NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: VEREADORES SR. JUAREZ ARAÚJO E SR. ABNER DE MADUREIRA.**

**PARECER Nº 371 - RRV - SAJ - 11/2019**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores *Sr. Juarez Araújo e do Sr. Abner de Madureira*, que **proíbe o corte de fornecimento, por falta de pagamento, de água e energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos e nas vésperas e dias de feriados, no Município de Jacareí.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa dos Nobres Camaristas, cujo objetivo é, **em apartada síntese, amenizar os efeitos do corte na prestação dos serviços básicos (água e energia elétrica) às famílias inadimplentes.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

**É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em destaque na presente propositura, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, encontra-se eivada de vício formal de iniciativa, com ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).** Senão vejamos.

Segundo o artigo 40, inciso V, da lei Orgânica do Município:

**“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**V - concessões e serviços públicos. ”.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



***A iniciativa legislativa em matéria de concessões e serviços públicos, como visto, é privativa do Chefe do Executivo Local.***

Não bastasse isso, o serviço de água e energia elétrica são realizados, no Município, respectivamente, por autarquia municipal (SAEE – Serviço de Água e Esgoto) e pela concessionária estadual (Bandeirante Energia S.A – EDP Bandeirantes).

Assim sendo, a benesse que o Projeto de Lei deseja impor esbarra tanto na competência legislativa exclusiva municipal (*acima descrita*), como na competência legislativa estadual e no contrato da referida concessionária (Bandeirante Energia S.A – EDP Bandeirantes).

A Lei Municipal nº 11.824/2015, do Município de São José do Rio Preto, *que possui matéria de conteúdo semelhante à matéria ora veiculada na propositura, foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI nº 2235473-10.2015.8.26.0000*, pelos motivos supramencionados (*ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes*).

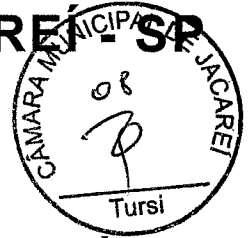
Portanto, entendemos que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir com seu trâmite legislativo, pelos motivos acima descritos.

Por fim, e não menos importante, destacamos a recente decisão do Supremo Tribunal Federal –STF, na ADI nº 5.961, que decidiu ser constitucional Lei Estadual do Paraná, de conteúdo idêntico ao o ora tratado no presente PL, entendendo, a Suprema Corte, ser a matéria de Direito do Consumidor e, portanto, de acordo com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, de competência legislativa concorrente da União, dos Estado e do Distrito Federal.

Como bem disciplinado na doutrina constitucionalista, em matéria de competência legislativa concorrente entre os entes federativos, o Município tem competência legislativa concorrente suplementar, de acordo com o seu interesse local (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



A União Federal e o Estado de São Paulo, **pelas pesquisas realizadas nessa data por essa subscritora**, não possuem legislação federal e estadual referente à matéria disciplinada, o que, **por ora**, impede o prosseguimento e a tramitação legislativa da presente propositora.

A única regulamentação existente em âmbito nacional e em relação à parte da matéria é a Resolução Normativa da ANATEL n° 414/2010 (visualizada em <[http://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876406/REN\\_414\\_2010\\_atual\\_REN\\_499\\_2012.pdf/d299b3a0-ad4a-4c68-a280-6891e10b4465](http://www.aneel.gov.br/documents/656835/14876406/REN_414_2010_atual_REN_499_2012.pdf/d299b3a0-ad4a-4c68-a280-6891e10b4465)>; em 08.NOV.19, às 08h05).

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o Projeto de Lei **não poderá prosseguir, devendo ser arquivado**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, *caso não seja esse o nobre entendimento da Vereança*, que a presente propositora prossiga, submetendo-se, contudo, **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**.

***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

Jacaré, 08 de novembro de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP n° 235.902**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2016.0000397844**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2235473-10.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, ARTUR MARQUES, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, NEVES AMORIM E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 1º de junho de 2016.

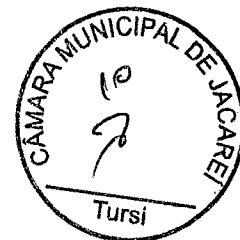
**JOÃO NEGRINI FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2235473-10.2015.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto**

**Comarca: São Paulo**

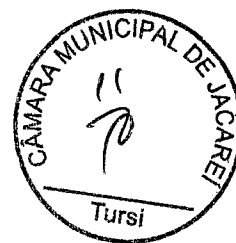
**Voto nº 19.157**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
LEI Nº 11.824, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 -  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -  
INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI QUE PROÍBE  
AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E  
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO,  
RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA  
E ESGOTO, DE EFETUAREM A SUSPENSÃO OU  
INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO  
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, POR FALTA DE  
PAGAMENTO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA  
RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -  
INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA  
CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA  
SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE  
DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE  
CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II  
E XIV, 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO - PRECEDENTES -  
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.824, de 13 de outubro de 2015, de iniciativa parlamentar, que *“Proíbe as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, responsáveis*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*pele fornecimento de água e esgoto, de efetuarem a suspensão ou interrupção de água no Município de São José do Rio Preto, por falta de pagamento, na forma que especifica e dá outras providências”.*

O autor aponta violação aos preceitos dos artigos 41, II e III; 134, “caput” e 144, II, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto; artigos 15 a 17 da LC 101/00 e inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 25, 37 e 47, II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Em suma, sustenta que ocorreu, no caso concreto, violação ao princípio da reserva de iniciativa, da separação de poderes, além da criação de despesa sem indicação da receita.

A liminar foi concedida às fls. 54/56, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 11.824, de 13 de outubro de 2015 até o julgamento final da presente demanda.

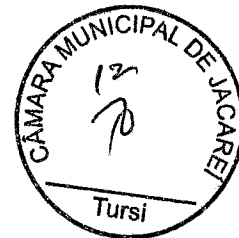
A Câmara Municipal de São José do Rio Preto, por seu presidente, prestou as informações às fls. 60/65, acerca do processo legislativo que deu origem à norma impugnada.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 84/86).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



da ação no parecer de fls. 88/95.

**É o relatório.**

A ação deve ser julgada procedente.

A Lei Municipal 11.824, de 13 de outubro de 2015, inquinada de inconstitucional, de iniciativa parlamentar, proíbe as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, responsáveis pelo fornecimento de água e esgoto de efetuarem a suspensão ou a interrupção de água e esgoto no município de São José do Rio Preto, por falta de pagamento, da forma que especifica e dá outras providências.

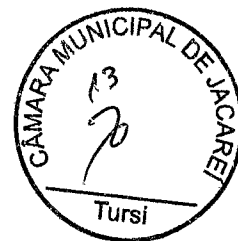
Eis o texto da lei:

*“Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, responsáveis pelo fornecimento de água, ficam proibidas de efetuarem a suspensão ou a interrupção no fornecimento, nas seguintes hipóteses:*

- I- feriados ou dias de ponto facultativo;*
- II- vésperas de feriados ou dias de ponto facultativo;*
- III- sextas-feiras;*
- IV- sábados;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



- V- domingos;
- VI- nas unidades consumidoras onde se encontrem idosos acamados, pessoa com deficiência ou que se utilize de equipamentos para salvaguarda de vidas;
- VII- todos os dias das 18 às 08 horas.

*Parágrafo Único – Na hipótese do inciso VI, deste artigo, a suspensão ou interrupção estará condicionada à realização de prévio estudo social pelas empresas descritas no 'caput'.*

*Art. 2º - A suspensão ou interrupção do fornecimento de água por falta de pagamento das tarifas respectivas, somente poderá ocorrer mediante prévia notificação ao consumidor, no prazo de 15 dias de antecedência, com indicação clara e precisa do dia e horários fixados para a suspensão ou interrupção.*

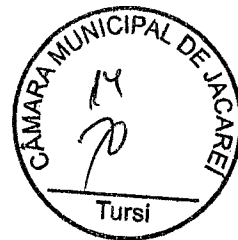
*Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos da presente Lei implicará em infração consumeirista, punível com as penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).*

*Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, especificamente na forma de fiscalização e gestão, no prazo de 30 (trinta) dias.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Preliminarmente, como bem ponderado pela Procuradoria Geral de Justiça, a análise a ser aqui realizada deve ficar limitada ao exame da existência de incompatibilidade entre a norma impugnada e a Constituição do Estado de São Paulo (fl. 90) e sob este aspecto a ação é procedente.

Com efeito. O ato legislativo representa quebra do equilíbrio assentado nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo assim dispõem:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

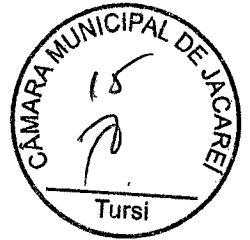
*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Evidenciado está no artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual, que a direção, organização e o funcionamento da administração municipal são matérias da alçada reservada da Administração.

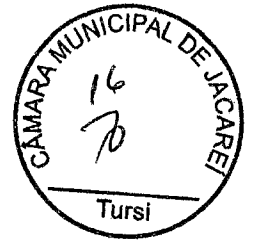
São oportunas as ponderações lançadas pelo culto Subprocurador - Geral de Justiça, Nilo Spínola Salgado Filho:

*“Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.*

*Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.  
A tarefa de administrar o Município fica a cargo do chefe do Executivo, o que engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos e abrange, efetivamente, a concepção de programas e execução dos serviços públicos municipais de fornecimento de água e esgoto, como o da espécie em análise.”*

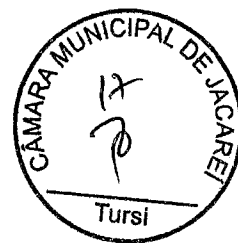
Neste sentido, a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao proibir o Poder Público (por meio das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público) de efetuar a suspensão ou interrupção do fornecimento de água tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Assim, a norma padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, na medida em que cria verdadeiro ato de gestão, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal e sob este aspecto, a norma impugnada viola o princípio da reserva de iniciativa.

O Poder Legislativo não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade do funcionamento dos serviços públicos. Fazendo-o, ofendeu o princípio da separação dos poderes (art. 5º, da Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.824/2015 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa e na violação ao princípio da separação de poderes.

Mas este não é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

O artigo 25, da Carta Estadual, assim dispõe:  
*“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

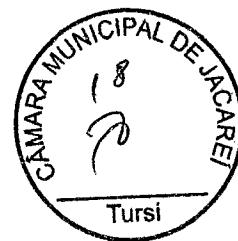
A lei impugnada nitidamente representa renúncia de receita e um desequilíbrio econômico-financeiro, implicando indiretamente em aumento de despesa sem, porém, a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão constitucional.

Em casos análogos este Colendo Órgão Especial já se posicionou:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS N. 2.155/02 E 2.394/03, DO MUNICÍPIO DE UBATUBA. ESSAS LEIS VEDAM O CORTE DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA POR INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR E*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



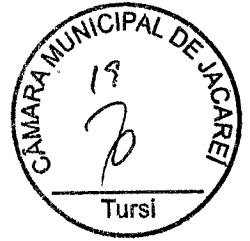
*COMINA MULTA AOS INFRATORES -  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E  
MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -  
INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER  
EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 37, 47,  
incisos II e XIV, e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE.*

*A iniciativa de leis que criem ou aumentem despesas ou ainda renunciem a receita é de competência exclusiva do Prefeito. E o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas: vedação de corte no fornecimento de água, energia elétrica e telefonia por inadimplemento e cominação de multa aos infratores. Constatados o vício de iniciativa e a invasão de competência da Administração Pública pelo Poder Legislativo, padecem as leis em exame de inconstitucionalidade".*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 167.992-0/5-00. Rel. Des. Roberto Vallim Bellocchi. J. 24.6.2009).*



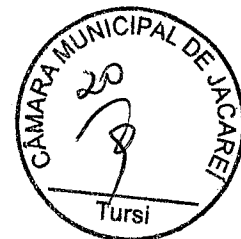
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



Destarte, violados os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ratifica-se a liminar concedida, devendo ser julgada a procedente a ação, para o efeito de declarar inconstitucional a Lei nº 11.824/15.

**Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.824, de 13 de outubro de 2015, do município de São José do Rio Preto.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**



**É constitucional lei estadual que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento**

## Resumo do julgado

É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias.

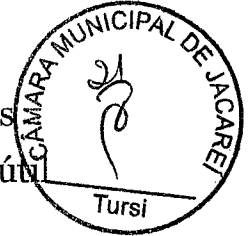
Ex: lei do Estado do Paraná proíbe concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado. Também estabelece que o consumidor que tiver suspenso o fornecimento nesses dias passa a ter o direito de acionar juridicamente a concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o corte.

STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928).

## Comentários do julgado

*A situação concreta foi a seguinte:*

O Estado do Paraná editou a Lei 14.040/2003 proibindo concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento das contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.



A Lei também estabeleceu que o consumidor que tiver suspenso o fornecimento nesses dias passa a ter o direito de acionar juridicamente a concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o corte.

Veja a redação da Lei:

Art. 1º Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **ADI**

A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (ABRADEE) ajuizou ADI contra esta Lei afirmando que ela ofenderia o art. 22, IV, da CF/88, que estabelece que a competência para legislar sobre os serviços de energia elétrica é privativa da União:

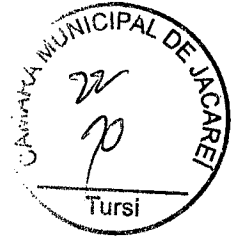
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Assim, haveria um vício formal.



***O STF concordou com o pedido?***

NÃO. O STF julgou improcedente o pedido e decidiu que a referida lei é constitucional:

**É constitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias façam o corte do fornecimento de água e luz por falta de pagamento, em determinados dias.**

STF. Plenário. ADI 5961/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/12/2018 (Info 928).

***Direito do Consumidor***

O STF entendeu que a referida lei dispõe sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal. Isso porque Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII, da CF/88:

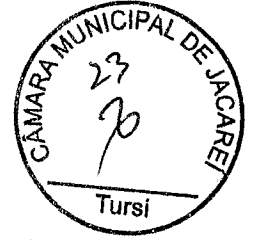
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



Vejamos algumas outras informações importantes sobre este tema:

***A relação entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor final é uma relação de consumo? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para esse contrato?***

SIM. A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017.

***Serviços públicos essenciais devem ser contínuos***

O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço público essencial.

Os serviços essenciais são contínuos e, em regra, não podem ser interrompidos.

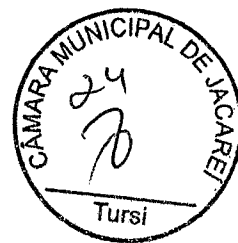
A continuidade é uma das características do serviço público adequado (art. 6º, § 1º da Lei nº 8.987/95 e art. 4º da Lei nº 13.460/2017).

***É possível o “corte” no serviço de energia elétrica em virtude de inadimplemento do consumidor?***

SIM. Mesmo sendo um serviço essencial, em caso de inadimplemento do consumidor é possível o corte do serviço de energia elétrica. Isso, no entanto, será feito com base em determinados critérios.

***Corte em caso de débitos decorrentes do consumo regular (atraso normal de pagamento)***

É possível a suspensão do serviço de energia elétrica pelo não pagamento de conta regular?



A resposta é sim.

É permitido o corte da energia elétrica do consumidor quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Para isso, no entanto, antes de fazer o corte, a concessionária é obrigada a comunicar o consumidor, ou seja, exige-se aviso prévio.

Essa possibilidade está prevista no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 (Lei das Concessões de Serviços Públicos):

Art. 6º (...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção (...) após prévio aviso (...):

(...)

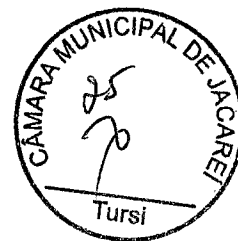
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Vale ressaltar que essa suspensão no fornecimento é permitida mesmo que o corte no serviço atinja um órgão ou entidade que preste serviços públicos à população. É o que diz a Lei nº 9.427/96 (Lei das Concessionárias de Energia Elétrica):

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Duas observações quanto a isso:

1) Não se admite o corte para débitos antigos (consolidados)



Importante deixar claro que não é permitido que a concessionária suspenda o fornecimento do serviço se os débitos forem antigos (consolidados no tempo). Repito: o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo:

O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1320867/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 08/06/2017.

Se o débito é antigo (ex: estamos em dezembro/2018) e a dívida é de janeiro/2018, a concessionária deverá buscar a satisfação de seu crédito pelas chamadas “vias ordinárias de cobrança” (exs: protestar o débito, inscrever nos cadastros restritivos, propor ação de cobrança etc.).

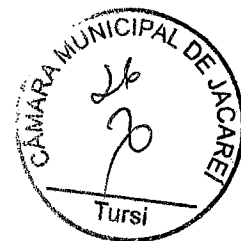
O corte do serviço por dívidas antigas ofende o art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

2) A obrigação de pagar a conta de energia elétrica é de natureza pessoal (não é *propter rem*)

Ex: Carlos compra a casa de João. Ocorre que João vendeu a casa, mas deixou um débito de três meses da conta de energia. A concessionária ingressou com uma ação de cobrança contra Carlos alegando que, como comprou a casa, passou a ser o devedor, considerando tratar-se de obrigação *propter rem*. Para piorar o cenário, a concessionária suspendeu o fornecimento de “luz”.

A concessionária não agiu corretamente neste caso. Isso porque o débito de energia elétrica (assim como o de água) é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Não se trata, portanto, de obrigação *propter rem*. Desse modo, o consumidor não pode ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de energia elétrica utilizado por outra pessoa (em nosso exemplo, João).



A obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é *propter rem*, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.

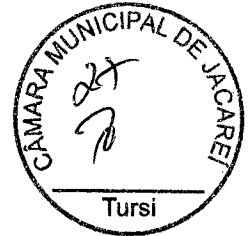
STJ. 1ª Turma. AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/02/2017.

Lei do PR não impediu o corte de forma absoluta

Vale ressaltar que a Lei do Estado do Paraná não impediu, de forma absoluta, que a concessionária fizesse o corte dos serviços em caso de inadimplemento. Se a lei estadual tivesse feito isso, seria inconstitucional por afrontar o que prevê a lei federal a respeito do tema.

O que a lei estadual fez foi estabelecer que esse corte não pode ser realizado em determinados dias nos quais ficaria difícil para o consumidor regularizar a situação, o que agravaria ainda mais a sua situação.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É constitucional lei estadual que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1fdcoee9d95c71d73df82ac8fo721459>>. Acesso em: 04/02/2019

**ADI 5961**

Processo Eletrônico Público

Número Único: 0072944-81.2018.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: PR - PARANÁ

Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Redator do acórdão:

Relator do último incidente: MIN. MARCO AURÉLIO (ADI-ED)

REQTE.(S) ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA  
ADV.(A/S) LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)  
INTDO.(A/S) GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

**Informações****Assunto:**

DIREITO DO CONSUMIDOR | Contratos de Consumo | Fornecimento de Energia Elétrica

**Procedência****Data de Protocolo:**

13/06/2018

**Órgão de Origem:**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Origem:**

PARANÁ

**Número de Origem:**

5961, 00729448120181000000

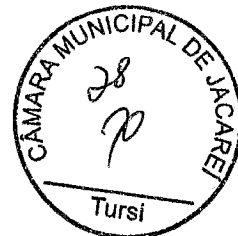
**Partes**

REQTE.(S)

**ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA**

ADV.(A/S)

**LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 56455/GO, 19216-A/MA, 018268/RJ)**



INTDO.(A/S)

**GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ**

ADV.(A/S)

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

INTDO.(A/S)

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

ADV.(A/S)

**SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

## Andamentos

**28/10/2019****Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão****28/10/2019****Petição**

Interessado - Petição: 67827 Data: 28/10/2019 às 19:00:38

**12/09/2019****Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão****12/09/2019****Conclusos ao(à) Relator(a)**

para o acórdão.

**12/09/2019****Certidão**

CERTIDÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO

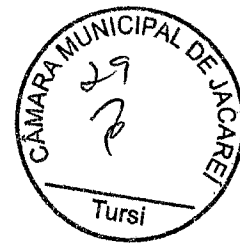
**02/09/2019****Publicação, DJE**

DJE nº 190, divulgado em 30/08/2019

**29/08/2019****Despacho**

"Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista aos embargados para, querendo, manifestarem-se. Publiquem."

**31/07/2019****Conclusos ao(à) Relator(a) para o acórdão**



**31/07/2019**  
**Opostos embargos de declaração**  
Juntada Petição: 43668/2019

**31/07/2019**  
**Petição**  
Embargos de Declaração - Petição: 43668 Data: 31/07/2019 às 15:29:09

**01/07/2019**  
**Manifestação da PGR**

**26/06/2019**  
**Vista à PGR para fins de intimação**

**26/06/2019**  
**Publicado acórdão, DJE**  
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 26/06/2019 - ATA Nº 97/2019. DJE nº 138, divulgado em 25/06/2019

**11/02/2019**  
**Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU**

**11/02/2019**  
**Ata de Julgamento Publicada, DJE**  
ATA Nº 44, de 19/12/2018. DJE nº 26, divulgado em 08/02/2019

**19/12/2018**  
**Juntada**  
Certidão de julgamento da Sessão Extraordinária de 19/12/2018

**19/12/2018**  
**Substituição do Relator, art. 38, II, do RISTF**  
MIN. MARCO AURÉLIO

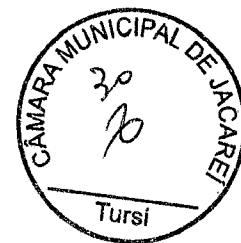
**19/12/2018**  
**Improcedente**  
TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre Moraes (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 19.12.2018.

**13/11/2018**  
**Publicação, DJE**  
DJE nº 240, divulgado em 12/11/2018

**13/11/2018**  
**Pauta publicada no DJE - Plenário**  
PAUTA Nº 115/2018 DJE nº 240 divulgado em 12/11/2018





**09/11/2018**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**09/11/2018**  
**Certidão**  
Distribuição de Relatório

**09/11/2018**  
**Juntada**  
de relatório

**09/11/2018**  
**Inclua-se em pauta - minuta extraída**  
TRIBUNAL PLENO

Pleno em 09/11/2018 17:16:20 -

**09/11/2018**  
**Despacho**  
Em 8.11.2018: "Peço dia para julgamento, pelo Plenário, nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Distribua-se o relatório, nos termos do art. 172 do RISTF. Publique-se."

**13/09/2018**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**13/09/2018**  
**Manifestação da PGR**

**06/08/2018**  
**Vista à PGR**

**06/08/2018**  
**Petição**  
Manifestação - Petição: 50329 Data: 06/08/2018 às 18:16:20

**23/07/2018**  
**Vista ao AGU**

**19/07/2018**  
**Petição**  
Informações - Petição: 47244 Data: 19/07/2018 às 11:34:45

**04/07/2018**  
**Petição**  
Informações - Petição: 45245 Data: 04/07/2018 às 17:03:49

**20/06/2018**  
**Expedido(a)**



Ofício 12322/2018 - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ - Com cópia do despacho e da petição inicial - BI282312881BR - Data da Remessa: 20/06/2018

**20/06/2018**

**Expedido(a)**

Ofício 12323/2018 - PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - Com cópia da petição inicial e do despacho - BI282312878BR - Data da Remessa: 20/06/2018

**19/06/2018**

**Comunicação assinada**

ADI/ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR

**19/06/2018**

**Comunicação assinada**

ADI/ADC - INFORMAÇÃO PETIÇÃO INICIAL - RELATOR

**19/06/2018**

**Publicação, DJE**

Despacho de 14/06/2018 (DJE nº 121, divulgado em 18/06/2018)

**18/06/2018**

**Certidão**

Certifico haver elaborado 2 ofícios. Decisão de 14/06/2018.

**15/06/2018**

**Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**15/06/2018**

**Pedido de informações**

Em 14.6.2018: "[...] a) solicitem-se as informações, a serem prestadas, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Governador do Paraná e pela Assembleia Legislativa daquele Estado; e b) em seguida, remetam-se os autos à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, para a devida manifestação. Publique-se."

**13/06/2018**

**Conclusos ao(à) Relator(a)**

**13/06/2018**

**Distribuído**

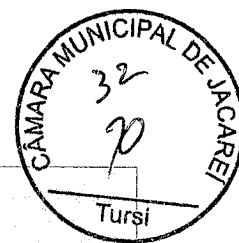
MIN. ALEXANDRE DE MORAES

**13/06/2018**

**Autuado**

**13/06/2018**

**Protocolado**



## Decisões

**19/12/2018**

**Improcedente**

↓ [Decisão de Julgamento \(downloadTexto.asp?id=4727316&ext=RTF\)](downloadTexto.asp?id=4727316&ext=RTF)

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre Moraes (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 19.12.2018.

**09/11/2018**

**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

TRIBUNAL PLENO

Pleno em 09/11/2018 17:16:20 -

**15/06/2018**

**Adotado rito do Art. 12, da Lei 9.868/99**

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

## Sessão virtual

## Deslocamentos

### GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 12736/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 12/09/2019

Recebido em 12/09/2019

### CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 7297/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 29/08/2019

Recebido em 29/08/2019

### GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Guia 9401/2019

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 31/07/2019

Recebido em 31/07/2019

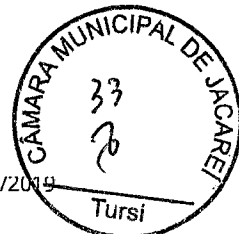
### CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

Guia 2080316/2019

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 01/07/2019

Recebido em 01/07/2019

### PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 1083/2019

Enviado por PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS em 26/06/2019

Recebido em 26/06/2019

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Guia 3525/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO em 17/05/2019

Recebido em 17/05/2019

**GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO**

Guia 3040/2019

Enviado por GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES em 17/05/2019

Recebido em 17/05/2019

**GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Guia 283/2018

Enviado por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 09/11/2018

Recebido em 09/11/2018

**CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 10036/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES em 09/11/2018

Recebido em 09/11/2018

**GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 13/09/2018

**SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 8727/2018

Recebido em 13/09/2018

Guia 1919271/2018

Enviado por PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em 13/09/2018

Recebido em 13/09/2018

**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 06/08/2018

**SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 7056/2018

Guia 6312/2018

Enviado por SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES em 18/06/2018

Recebido em 18/06/2018

**SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES**

Enviado por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES em 15/06/2018

**SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES**

Guia 5594/2018

Recebido em 15/06/2018

Guia 5666/2018

Enviado por GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES em 15/06/2018

Recebido em 15/06/2018

**GABINETE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**

Enviado por SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS em 13/06/2018

**SEÇÃO DE RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS**

Guia 10592/2018

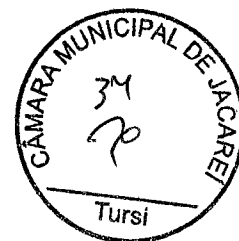
Guia 1867371/2018

Enviado por DIVERSOS em 13/06/2018

Recebido em 13/06/2018

Recebido em 13/06/2018

Petições



**67827/2019** Peticionado em 28/10/2019

Recebido em 28/10/2019 19:00:40 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**43668/2019** Peticionado em 31/07/2019

Recebido em 31/07/2019 15:29:11 por CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**50329/2018** Peticionado em 06/08/2018

Recebido em 06/08/2018 18:16:12 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**47244/2018** Peticionado em 19/07/2018

Recebido em 19/07/2018 11:33:52 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**45245/2018** Peticionado em 04/07/2018

Recebido em 04/07/2018 17:03:05 por SEÇÃO DE PROCESSOS DO CONTROLE CONCENTRADO E RECLAMAÇÕES

**39059/2018** Peticionado em 13/06/2018

Recebido em 04/11/2018 16:47:25 por AUTUAÇÃO, ANÁLISE DE PREVENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS

## Recursos

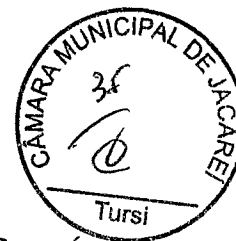
### EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

## Pautas

**13/11/2018**

**Pauta publicada no DJE - Plenário**

PAUTA Nº 115/2018. DJE nº 240, divulgado em 12/11/2018



19/12/2018

PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**REQTE.(S)** : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB  
ENERGIA ELETRICA  
**ADV.(A/S)** : LYCURGO LEITE NETO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

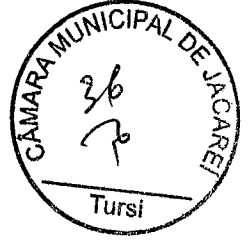
COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

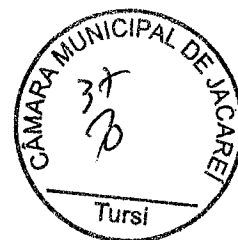
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

**ADI 5961 / PR**



**MINISTRO MARCO AURÉLIO – REDATOR**



PLENÁRIO

19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

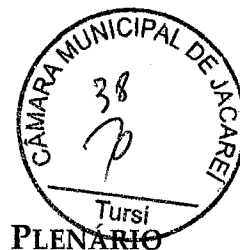
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, concluiu pela improcedência do pedido formalizado.

Consta do item III do enunciado da lista:

A Lei estadual sob análise tem por objeto a proibição de as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz realizarem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias especificados. Não pode realizar o corte na sexta, no sábado, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

A Lei, ao assim dispor, é razoável.



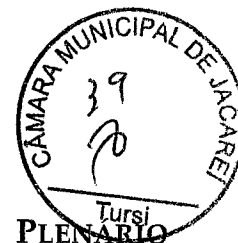


19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -  
Só para acentuar que a inconstitucionalidade que cito é formal, porque,  
na verdade, regulamenta a questão de Direito Civil de contratos na  
prestação de serviços públicos.

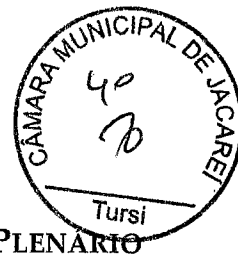


19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Presidente, também peço todas as vênias e acompanho a divergência por considerar que a matéria é de consumidor.



19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, também, pedindo vênia ao Relator, a despeito de ser a inconstitucionalidade formal que foi cuidada, acompanho a divergência.

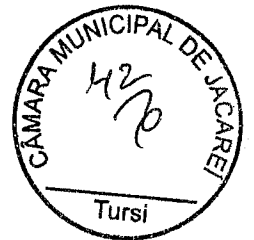


19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, entendo que seja matéria realmente de consumidor. Acompanho a divergência.



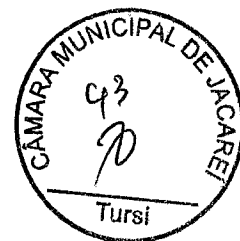
PLENÁRIO

19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Eu acho que a matéria é de consumidor também.



19/12/2018

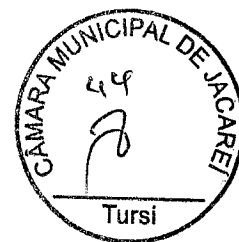
PLENÁRIO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (PRESIDENTE):**

Eu vou pedir vênua ao Ministro Marco Aurélio e me solidarizar com o Colega de turma, julgando a ação procedente, porque essa é a anotação que tinha aqui.



PLENÁRIO

19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REDATOR DO ACÓRDÃO** : MIN. MARCO AURÉLIO  
**REQTE.(S)** : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB  
ENERGIA ELETRICA  
**ADV.(A/S)** : LYCURGO LEITE NETO  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADÉE em face dos arts. 1º e 2º da Lei 14.040/2003 do Estado do Paraná, a qual proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas em dias específicos e dá outras providências.

Eis o teor das normas impugnadas:

“Art. 1º. Ficam, as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz, proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Art. 2º. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento nos dias específicos no artigo anterior, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, além de ficar desobrigado do pagamento do débito que



ADI 5961 / PR

originou o referido corte.”

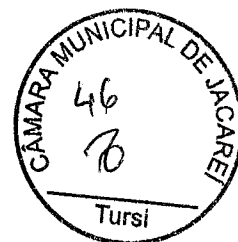
De início, a associação requerente discorre a respeito de sua legitimidade ativa e pertinência temática para o ajuizamento da presente ação direta. Argumenta, quanto à legitimidade, que é uma entidade de classe de caráter nacional, uma vez que possui associados em todos os Estados da Federação, com homogeneidade de interesses. Sobre a pertinência temática, alega que um de seus objetivos estatutários é *“representar judicial e extrajudicialmente os interesses de suas associadas, bem como promover estudos e pesquisas”* (fl. 3, Doc. 1). Assim, afirma que a norma estadual tida como incompatível com a Constituição Federal afeta diretamente os interesses da classe representada, pois impõe *“restrições para o fornecimento de energia elétrica que não estão previstas nem no contrato de concessão, nem na legislação federal”* (fl. 5, Doc. 1).

No mérito, argui que os dispositivos legais afrontam a Constituição Federal por invadir a competência legislativa da União (a) para legislar sobre energia elétrica (arts. 21, XII, *b*, e 22, IV, da CF); (b) para dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público federal e sobre direitos dos usuários (art. 175, *caput*, e parágrafo único, I e II, da CF); e (c) para legislar sobre direito civil, quanto à extinção de dívida (art. 22, I, da CF). Ademais, sustenta violação ao art. 37, XXI, da CF, ao argumento de que a lei estadual afronta o equilíbrio econômico-financeira do contrato de concessão de distribuição de energia elétrica.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, ao argumento de que não teria havido comprovação, nos autos, de sua representatividade nacional. No mérito, sustentou que a aprovação da Lei Estadual 14.040/2003 seguiu os ritos necessários exigidos por lei e pelo regimento interno, e que o objetivo da lei impugnada é *“impedir que o consumidor, usuário dos serviços públicos de água, luz e telefone, tenha interrompido o fornecimento residencial desses serviços durante os finais de semana e feriados, por estarem, efetiva os (sic) supostamente, em atraso com o pagamento de suas*





**ADI 5961 / PR**

*contas*" (fl. 16, doc. 26). Argumentou ter agido na conformidade do disposto no art. 24, V e VIII, da CF, uma vez que a matéria tratada na lei impugnada é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, por se tratar de direito do consumidor. Dessa forma, asseverou que o objeto da Lei 14.040/2003 não se refere à regulamentação dos serviços de energia elétrica, mas sim de relação de consumo. Por fim, alegou não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de uma medida liminar, e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

O Governador do Estado do Paraná, em sua manifestação, pontuou que vetou o Projeto de Lei 396/2001 (referente à Lei 14.040/2003), em razão de inconstitucionalidade formal orgânica, ao argumento de que a matéria seria de competência legislativa privativa da União. Entretanto, afirmou que a Assembleia Legislativa do Estado deliberou pela derrubada do veto.

A Advogada-Geral da União levanta, em preliminar, a ilegitimidade ativa da associação requerente, ao fundamento de que "*a representatividade da autora se limita a parcela de categoria econômica, razão pela qual não pode ser caracterizada como associação de classe para o fim previsto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal*" (fls. 6-7, Doc. 35). A AGU registra, ainda, a ausência de comprovação da existência de pertinência temática. No mérito, posiciona-se pela procedência do pedido, pois o conteúdo da lei impugnada teria ingressado na competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia elétrica (arts. 21, XII, *b*, e 22, IV, da CF).

A Procuradora-Geral da República apresentou manifestação em que discorre sobre a legitimidade ativa da requerente, e opinou pelo conhecimento da ação somente em relação à definição legal no que diz respeito à energia elétrica. No mérito, também se posicionou pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.040/2003, em razão de ofensa à competência legislativa privativa da União.

É o relatório.



PLENÁRIO

19/12/2018

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961 PARANÁ**

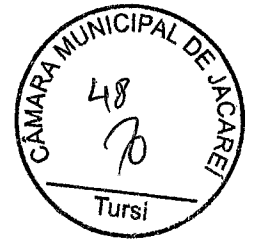
**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** A norma impugnada proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento de contas (art. 1º). A lei assegura, ainda, o direito dos consumidores de acionar judicialmente a concessionária que realizar a suspensão de seus serviços nos dias especificados, além de desobrigar o pagamento do débito que originou o referido corte (art. 2º).

De início, enfrente questão relativa à legitimidade ativa da entidade autora para o ajuizamento da presente Ação Direta.

No ponto, ressalto que a Jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou o entendimento de que a legitimidade para o ajuizamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade por parte de confederações sindicais e entidades de classe (art. 103, IX, da CF, c/c art. 2º, IX, da Lei 9.868/1999) pressupõe: (a) a caracterização como entidade de classe ou sindical, decorrente da representação de categoria empresarial ou profissional (ADI 4.294 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 5/9/2016); (b) a abrangência ampla desse vínculo de representação, exigindo-se que a entidade represente toda a respectiva categoria, e não apenas fração dela (ADI 5.320 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/12/2015); (c) o caráter nacional da representatividade, aferida pela demonstração da presença da entidade em pelo menos 9 (nove) estados brasileiros (ADI 4.230 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 14/9/2011); e (d) a pertinência temática entre as finalidades institucionais da entidade e o objeto da impugnação (ADI 4.722 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2017).

Sob esse enfoque, a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, apesar de não representar a totalidade dos



**ADI 5961 / PR**

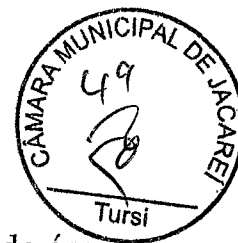
segmentos econômicos do setor de energia elétrica, busca com a presente ação obter a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que trata de tema que incide diretamente sobre seu ramo de atuação, qual seja, a distribuição de energia elétrica. Como bem observado pela Procuradora-Geral da República:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a entidade de classe que represente apenas fração de categoria funcional não possui legitimidade para propor ação de controle concentrado de constitucionalidade em defesa da totalidade de categoria. O STF, todavia, excepciona esse entendimento quando o ato normativo questionado repercute diretamente em interesse específico da parcela da categoria

(ADI 4.462-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.11.2011; ADI 5.468, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.8.2017)

Dessa forma, sobre o caráter nacional representativo da requerente, a associação afirma na inicial que "*congrega 51 concessionárias de distribuição de energia elétrica, abrangendo 99,6% do mercado de energia elétrica brasileiros*". O documento trazido pela inicial (doc. 18), no qual demonstra a relação de associadas, a despeito de contar com o nome de 43 concessionárias, demonstra que a autora representa empresas localizadas em mais de 9 estados brasileiros, de modo que fica configurado o caráter nacional de representação.

Ademais, verifica-se a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade (lei estadual que proíbe que as empresas de concessão de serviços públicos de luz façam o corte do fornecimento residencial de seus serviços em dias específicos) e os objetivos institucionais da associação em questão, entre os quais "*a representação judicial ou extrajudicial de seus associados, para a defesa de seus interesses*", no termos do art. 1º do seu Estatuto. Assim, em um primeiro momento, poder-se-ia imaginar o conhecimento parcial da ação direta, relativamente à distribuição de energia elétrica.



ADI 5961 / PR

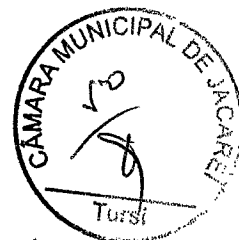
Entretanto, apesar de a lei dispor sobre serviços públicos de água e luz, e a ação ter sido ajuizada por associação que representa apenas as distribuidoras de energia elétrica, verifico que a alegação de vício formal de inconstitucionalidade se mostra idêntico a todos os destinatários da norma, sobretudo por se tratar de suposto vício de repartição de competência, de forma que a ação deve ser conhecida em sua plenitude.

A respeito do tema, a jurisprudência desta CORTE já assentou que *"a exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente"* (ADI 4.364, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2011). Cita-se ainda, que o mesmo entendimento foi adotado na ADI 3.710, de relatoria do Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 27/4/2007, e ADI 4.203, relatada pelo Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/2015.

No mérito, cumpre verificar se o Estado do Paraná poderia, legitimamente, à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, disciplinar o conteúdo posto na norma impugnada.

O federalismo e suas regras de distribuição de competências legislativas são um dos grandes alicerces da consagração da fórmula *Estado de Direito*, que, conforme salientado por PABLO LUCAS VERDÚ, ainda exerce particular fascinação sobre os juristas. Essa fórmula aponta a necessidade de o Direito ser respeitoso com as interpretações acerca de diferentes dispositivos constitucionais que envolvem diversas competências legislativas, para que se garanta a previsão do legislador constituinte sobre a divisão dos centros de poder entre os entes federativos, cuja importância é ressaltada tanto por JORGE MIRANDA (*Manual de direito constitucional*. 4. Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990, t. 1, p. 13-14), quanto por JOSÉ GOMES CANOTILHO (*Direito constitucional e teoria da Constituição*. Almedina, p. 87).

O equilíbrio na interpretação constitucional sobre a distribuição de competências na história do federalismo iniciou com a Constituição

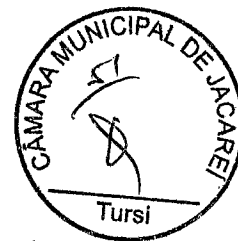


**ADI 5961 / PR**

norte-americana de 1787. A análise de suas características e consequências, bem como do desenvolvimento de seus institutos vem sendo realizada desde os escritos de JAY, MADISON e HAMILTON, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome *Publius*, durante os anos de 1787-1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na consagração da divisão constitucional de competências, para manutenção de autonomia dos entes federativos e equilíbrio no exercício do poder (THOMAS MCINTYRE COOLEY. *The general principles of constitutional law in the United States of America*. 3. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1898. p. 52; DONALD L. ROBINSON. *To the best of my ability: the presidency the constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 18-19). Em 1887, em seu centenário, o estadista inglês WILLIAM GLADSTONE, um dos mais influentes primeiros-ministros ingleses, afirmou que a Constituição dos Estados Unidos “era a mais maravilhosa obra jamais concebida num momento dado pelo cérebro e o propósito do homem”, por equilibrar o exercício do poder.

É importante salientar, dentro dessa perspectiva da “mais maravilhosa obra jamais concebida”, que a questão do federalismo e do equilíbrio entre o Poder Central e os Poderes Regionais foi das questões mais discutidas durante a Convenção norte-americana, pois a manutenção do equilíbrio Democrático e Republicano, no âmbito do Regime Federalista, depende do bom entendimento, definição, fixação de funções, deveres e responsabilidades entre os três Poderes, bem como da fiel observância da distribuição de competências legislativas, administrativas e tributárias entre União, Estados e Municípios, característica do Pacto Federativo, consagrado constitucionalmente no Brasil, desde a primeira Constituição Republicana, em 1891, até a Constituição Federal de 1988.

A Federação, portanto, nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e liberdade contra o facciosismo e a insurreição (*The Federalist papers*, nº IX) e permitindo à



**ADI 5961 / PR**

União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado.

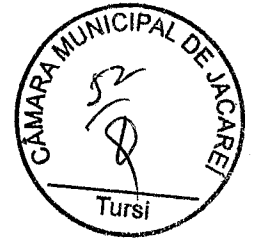
Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado principalmente na cooperação, como salientado por KARL LOEWENSTEIN (*Teoria de la constitución*. Barcelona: Ariel, 1962. p. 362).

O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto obviamente nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

Atuando dessa maneira, se, na distribuição formal de competências, houve um maior afastamento do federalismo centrípeto que sempre caracterizou a república brasileira, na distribuição material, nossas

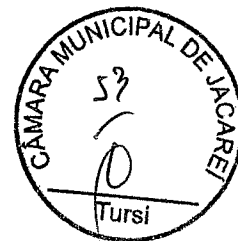


**ADI 5961 / PR**

tradições históricas, político-econômicas e culturais, somadas ao próprio interesse do legislador constituinte, que permaneceria como poder constituído (Congresso Nacional), após a edição da Constituição de 1988, acabaram por produzir grande generosidade do texto constitucional na previsão dos poderes enumerados da União, com a fixação de competência privativa para a maioria dos assuntos de maior importância legislativa.

Consequentemente, concordemos ou não, no texto da Constituição de 1988, as contingências históricas, político-econômicas e culturais mantiveram a concentração dos temas mais importantes no Congresso Nacional, em detrimento das Assembleias locais, como salientado por JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO (*Teoria geral do federalismo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317), e facilmente constatado ao analisarmos o rol de competências legislativas da União estabelecidas no artigo 22 do texto constitucional.

Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar nos poderes enumerados da União (CF, artigo 22) a maioria das matérias legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (GERALDO ATALIBA. *República e constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 10), que se caracteriza pelo respeito às diversidades locais, como bem salientado por MICHAEL J. MALBIN, ao apontar que a intenção dos elaboradores da Carta Constitucional Americana foi justamente estimular e incentivar a diversidade, transcendendo as facções e trabalhando pelo bem comum (*A ordem constitucional americana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 144), consagrando, ainda, a pluralidade de centros locais de poder, com



ADI 5961 / PR

autonomia de autogoverno e autoadministração, para que se reforçasse a ideia de preservação da autonomia na elaboração do federalismo, como salientado por ALEXIS DE TOCQUEVILLE, ao comentar a formação da nação americana (*Democracia na América: leis e costumes*. São Paulo: Martins Fontes, 1988. p. 37 e ss.), que serviu de modelo à nossa Primeira Constituição Republicana em 1891.

Nos regimes federalistas, respeitadas as opções realizadas pelo legislador constituinte e previamente estabelecidas no próprio texto constitucional, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências e, conseqüentemente, a necessidade de definição do ente federativo competente para legislar sobre determinado e específico assunto, que engloba uma ou várias matérias com previsão ou reflexos em diversos ramos do Direito, caberá ao interprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo (JUAN FERRANDO BADÍA. *El estado unitário: El federal y El estado regional*. Madri: Tecnos, 1978, p. 77; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. *O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988*. Revista de Direito Administrativo, n. 179, p. 1; RAUL MACHADO HORTA. *Tendências atuais da federação brasileira*. Cadernos de direito constitucional e ciência política, n. 16, p. 17; e, do mesmo autor: *Estruturação da federação*. Revista de Direito Público, n. 81, p. 53 e ss.; CARLOS MÁRIO VELLOSO. *Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo*. Revista de Direito Administrativo, n. 187, p. 1 e ss.; JOSAPHAT MARINHO. *Rui Barbosa e a federação*. Revista de Informação Legislativa, n. 130, p. 40 e ss.; SEABRA FAGUNDES. *Novas perspectivas do federalismo brasileiro*. Revista de Direito Administrativo, n. 99, p. 1 e ss.).

A lei estadual sob análise, apesar de a Assembleia Legislativa alegar que a norma trata de direito do consumidor, competência legislativa concorrente entre os entes federativos, tem por objeto a proibição de as empresas de concessão de serviços públicos de água e luz realizarem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento





ADI 5961 / PR

de contas em dias específicos (sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado) nos termos do seu art. 1º. A lei cria, ainda, hipótese de responsabilidade civil para as empresas em questão e forma de extinção de obrigação dos usuários do serviço (art. 2º). Configuram, conseqüentemente, normas de direito civil e da legislação sobre água e energia, previstas como de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e IV, da Constituição Federal.

Como bem ressaltado no parecer da Procuradora-Geral da República, a Lei Federal 9.427/2010 instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que por sua vez editou a Resolução 414/2010, estabelecendo as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Nesse sentido, a ANEEL regulamentou as hipóteses permitidas para o corte do fornecimentos dos serviços de energia elétrica, bem como a forma em que ocorrerá a suspensão desses serviços. Merece colação o seguinte excerto da norma em questão (grifos aditados):

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

**§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora.**

(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Da mesma forma, o conteúdo disposto no art. 2º da lei impugnada já é disciplinado pela União, uma vez que o Código Civil, nos capítulos que tratam sobre a extinção das obrigações, dispõe sobre as formas em que o devedor se verá livre do cumprimento de seus débitos. Assim, ao dispor que o usuário do serviço de energia elétrica ficaria "*desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte*", o legislador estadual avançou sobre o campo de atuação da União para legislar sobre direito civil.

A essencialidade da discussão, portanto, não está na maior ou menor importância do assunto específico tratado pela legislação, mas sim, na



**ADI 5961 / PR**

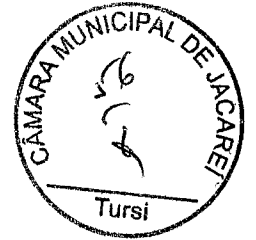
observância respeitosa à competência constitucional do ente federativo para editá-la (MAURICE DUVERGER. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1955. p. 265 e ss.), com preservação de sua autonomia e sem interferência dos demais entes da federação, pois, como salientado por LÚCIO LEVI:

“a federação constitui, portanto, a realização mais alta dos princípios do constitucionalismo. Com efeito, a ideia do Estado de direito, o Estado que submete todos os poderes à lei constitucional, parece que pode encontrar sua plena realização somente quando, na fase de uma distribuição substancial das competências, o Executivo e o Judiciário assumem as características e as funções que têm no Estado Federal. (NORBERTO BOBBIO, NICOLA MATTEUCCI, GIANFRANCO PASQUINO (Coord.). *Dicionário de política*. v. I, p. 482).”

A propósito, em situação análoga, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou a inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência da União, de lei estadual que proibia o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e último dia útil anterior a feriado, por falta de pagamento. O precedente recebeu a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E V E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

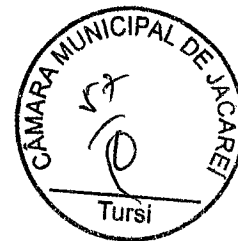
(ADI 3661, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2011)”



**ADI 5961 / PR**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 14.040/2003 do Estado do Paraná.

É o voto.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.961**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO (01530/A/DF, 19216-A/MA, 018268/RJ)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

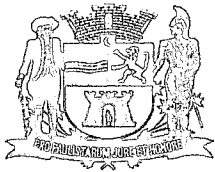
**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Alexandre Moraes (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Plenário, 19.12.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

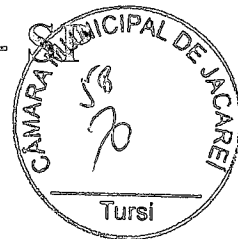
Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lillian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ -  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Formulário de consulta prévia

Data de entrada: 15/10/2019

Data de saída:     /     /    

Consultor:  Jorge  Mirta  Renata  Wagner

Matéria: PROJETO QUE VISA PROIBIR O CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA ÀS SEXTAS FEIRAS

Vereador: JUAREZ ABALJO

Vício formal? (Indicar artigo(s), se o caso):

VÍCIO DE INICIATIVA → INVADE ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO; A COMPETÊNCIA PARA TRATAR DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA É EXCLUSIVA DA UNIÃO (CF, ART. 21, XII, b) (art. 3º, CF) (art. 40, IV, LOM)

Vício material? (Indicar artigo(s), se o caso):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

O vício NÃO é passível de retificação por:

Emenda  Substitutivo

Há projeto semelhante?

Não

Sim Qual? \_\_\_\_\_

Sugestões: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

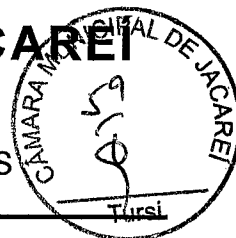
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei do Legislativo nº 085/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre regras no fornecimento de água e energia elétrica, nos termos em que específica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal. Regras consumeiristas. Matéria de iniciativa concorrente da União e Estados. Fornecimento de água. Matéria de iniciativa do Prefeito. Energia. Matéria de iniciativa da União. Arquivamento. Precedentes TJSP. Consulta prévia.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 371 – RRV – SAJ – 11/2019 (fls. 06/08) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a proposta legislativa possui flagrante vícios formais – insanáveis - de inconstitucionalidade. Corroborando tal tese, verifica-se recente julgado de Ação Direta de Inconstitucionalidade<sup>1</sup> sobre lei de idêntico teor.

Nos termos da ADI nº 5.961, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria em exame seria de iniciativa concorrente da

<sup>1</sup> Processo nº 2235473-10.2015.8.26.0000



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



União, Estados e Distrito Federal, por se tratar de regra consumerista. O que inevitavelmente torna inviável o presente projeto.

Prosseguindo, no tocante ao fornecimento de água, a matéria é de iniciativa do Prefeito, conforme anotado pela parecerista. Por derradeiro, no que se refere à energia, a matéria é de competência da União.

Inclusive, quanto ao último ponto, há histórico nesta Casa de projetos similares, os quais foram arquivados pelos mesmos fundamentos (projeto nº 037, de 12/03/2015 e projeto nº 177, de 21/10/2015).

Igualmente, destaco a consulta prévia realizada por um dos proponentes, na qual tais máculas foram devidamente salientadas, recomendando a **não** propositura.

Como se vê, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há condições de prosseguimento da proposta.

Desta forma, por tais motivos, recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>2</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>3</sup>, ambos do Regimento Interno.

<sup>2</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

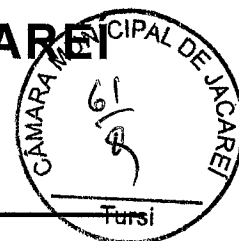
<sup>3</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



À Vice-Presidência, considerando o disposto no artigo 24 do Regimento Interno<sup>4</sup>, para deliberação.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 11 de novembro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*

<sup>4</sup> Art. 24. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.